



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA
Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Cambeba – Fortaleza – Ceará – CEP 60.830-120
DDD (0**85) Telefone: 3207.7178 - <http://www.tjce.jus.br> – e-mail: corregedoria@tjce.jus.br

Ofício-Circular Nº. 45 /2018/CGJ-CE

Fortaleza, 20 de março de 2018.

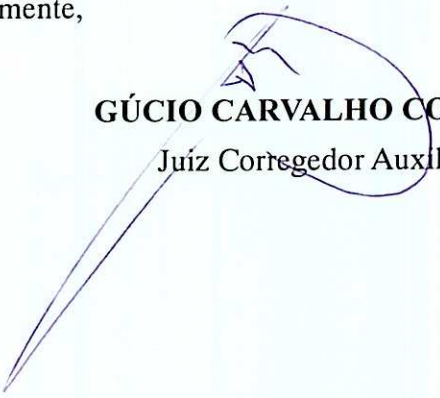
**Excelentíssimos (as) Senhores (as)
Juízes (as) das Comarcas do Interior e Capital do Estado do Ceará**

Ref. Processo Administrativo nº 8500755-75.2018.8.06.0026/CGJCE

Senhor (a) Juiz (a),

No momento em que cumprimento Vossa Excelência, encaminho para ciência e adoção das providências cabíveis cópia do Ofício Circular nº 21/2018-GAPRE de p.2/9, nos termos do Despacho/Ofício nº 1.008/2018 de p. 12, pertinentes aos autos em epígrafe.

Atenciosamente,


GÚCIO CARVALHO COELHO

Juiz Corregedor Auxiliar



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício Circular nº 21/2018 – GAPRE

Fortaleza/CE, 12 de março de 2018.

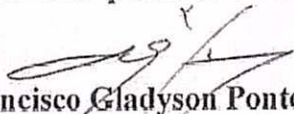
Aos(às) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Assunto: Comunicação de Decisão

Senhores(as) Desembargadores(as),

Cumprimentando cordialmente Vossas Excelências, encaminha o Ofício nº 2796/2018, do Supremo Tribunal Federal, comunicando o julgamento do *Haheas Corpus* nº 143641, nos termos da certidão anexa.

Colhe da oportunidade para renovar protestos de estima e admiração.


Des. Francisco Gladyson Pontes
Presidente do TJCE



Supremo Tribunal Federal

Ofício nº 2796/2018

Brasília, 22 de fevereiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Habeas Corpus nº 143641

PACTE.(S)	: TODAS AS MULHERES SUBMETIDAS À PRISÃO CAUTELAR NO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL, QUE OSTENTEM A CONDIÇÃO DE GESTANTES, DE PUÉRPERAS OU DE MÃES COM CRIANÇAS COM ATÉ 12 ANOS DE IDADE SOB SUA RESPONSABILIDADE, E DAS PRÓPRIAS CRIANÇAS
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ASSIST.(S)	: TODOS OS MEMBROS DO COLETIVO DE ADVOGADOS EM DIREITOS HUMANOS - CADHU
ASSIST.(S)	: ELOISA MACHADO DE ALMEIDA
ASSIST.(S)	: HILEM ESTEFANIA COSME DE OLIVEIRA
ASSIST.(S)	: NATHALIE FRAGOSO E SILVA FERRO
ASSIST.(S)	: ANDRE FERREIRA
ASSIST.(S)	: BRUNA SOARES ANGOTTI BATISTA DE ANDRADE
COATOR(A/S)(ES)	: JUÍZES E JUÍZAS DAS VARAS CRIMINAIS ESTADUAIS
COATOR(A/S)(ES)	: TRIBUNAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
COATOR(A/S)(ES)	: JUÍZES E JUÍZAS FEDERAIS COM COMPETÊNCIA CRIMINAL
COATOR(A/S)(ES)	: TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



Supremo Tribunal Federal

AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM
AM. CURIAE.	: INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA ITTC
AM. CURIAE.	: PASTORAL CARCERÁRIA
ADV.(A/S)	: MAURICIO STEGEMANN DIETER (40855/PR, 397309/SP, 6891-A/TO) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AM. CURIAE.	: INSTITUTO ALANA
ADV.(A/S)	: GUILHERME RAVAGLIA TEIXEIRA PERISSE DUARTE (307292/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA (ABRASCO)
ADV.(A/S)	: MARCIA BUENO SCATOLIN (275013/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MÁRCIO THOMAZ BASTOS (IDDD)
ADV.(A/S)	: GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI (315587/SP) E OUTRO(A/S)

Senhor Presidente,

Comunico-lhe que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 20 de fevereiro de 2018, proferiu, nos autos em epígrafe, julgamento colegiado nos termos da certidão de cópia anexa.

Em atenção ao disposto no art. 194 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, informo que o inteiro teor do acórdão poderá ser consultado no sítio eletrônico desta Corte (www.stf.jus.br – menu jurisprudência), após sua publicação.

Atenciosamente,

Ministro Edson Fachin
Presidente da Segunda Turma
Documento Assinado Digitalmente

SEGUNDA TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

HABEAS CORPUS 143.641

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : TODAS AS MULHERES SUBMETIDAS À PRISÃO CAUTELAR NO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL, QUE OSTENTEM A CONDIÇÃO DE GESTANTES, DE PUÉRPERAS OU DE MÃES COM CRIANÇAS COM ATÉ 12 ANOS DE IDADE SOB SUA RESPONSABILIDADE, E DAS PRÓPRIAS CRIANÇAS

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

ASSIST.(S) : TODOS OS MEMBROS DO COLETIVO DE ADVOGADOS EM DIREITOS HUMANOS - CADHU

ASSIST.(S) : ELOISA MACHADO DE ALMEIDA

ASSIST.(S) : HILEM ESTEFANIA COSME DE OLIVEIRA

ASSIST.(S) : NATHALIE FRAGOSO E SILVA FERRO

ASSIST.(S) : ANDRÉ FERREIRA

ASSIST.(S) : BRUNA SOARES ANGOTTI BATISTA DE ANDRADE

COATOR(A/S)(ES) : JUÍZES E JUÍZAS DAS VARAS CRIMINAIS ESTADUAIS

COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

COATOR(A/S)(ES) : JUÍZES E JUÍZAS FEDERAIS COM COMPETÊNCIA CRIMINAL

COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
 AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
 AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
 AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
 AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
 AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM
 AM. CURIAE. : INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA ITTC
 AM. CURIAE. : PASTORAL CARCERÁRIA
 ADV.(A/S) : MAURICIO STEGEMANN DIETER (40855/PR, 397309/SP, 6891-A/TO) E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 AM. CURIAE. : INSTITUTO ALANA
 ADV.(A/S) : GUILHERME RAVAGLIA TEIXEIRA PERISSE DUARTE (307292/SP) E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA (ABRASCO)
 ADV.(A/S) : MARCIA BUENO SCATOLIN (275013/SP) E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MÁRCIO THOMAZ BASTOS (IDDD)
 ADV.(A/S) : GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI (315587/SP) E OUTRO(A/S)

CERTIFICO que a Egrégia **SEGUNDA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, entendeu cabível a impetração coletiva e, por maioria, conheceu do pedido de *habeas corpus*, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Edson Fachin, que dele conheciam em parte. Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no

art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Estendeu a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima. Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão. Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP. Para apurar a situação de guarda dos filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe. Faculta-se ao juiz, sem prejuízo de cumprir, desde logo, a presente determinação, requisitar a elaboração de laudo social para eventual reanálise do benefício. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará. A fim de se dar cumprimento imediato a esta decisão, deverão ser comunicados os Presidentes dos Tribunais Estaduais e Federais, inclusive da Justiça Militar Estadual e Federal, para que prestem informações e, no prazo máximo de 60 dias a contar de sua publicação, implementem de modo integral as determinações estabelecidas no presente julgamento, à luz dos parâmetros ora enunciados. Com vistas a conferir maior agilidade, e sem prejuízo da medida determinada acima, também deverá ser oficiado ao DEPEN para que comunique aos estabelecimentos prisionais a decisão, cabendo a estes, independentemente de outra provocação, informar aos respectivos juízos a condição de gestante ou mãe das presas preventivas sob sua custódia. Deverá ser oficiado, igualmente, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para que, no âmbito de atuação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, avalie o cabimento de intervenção nos termos preconizados no art. 1º, § 1º, II, da Lei 12.106/2009, sem prejuízo de outras medidas de reinserção social para as beneficiárias desta decisão. O CNJ poderá ainda, no contexto do Projeto Saúde Prisional, atuar junto às esferas competentes para que o protocolo de entrada no ambiente prisional seja precedido de exame apto a verificar a situação de gestante da mulher. Tal diretriz está de acordo com o Eixo 2 do

referido programa, que prioriza a saúde das mulheres privadas de liberdade. Os juízes responsáveis pela realização das audiências de custódia, bem como aqueles perante os quais se processam ações penais em que há mulheres presas preventivamente, deverão proceder à análise do cabimento da prisão, à luz das diretrizes ora firmadas, de ofício. Embora a provocação por meio de advogado não seja vedada para o cumprimento desta decisão, ela é dispensável, pois o que se almeja é, justamente, suprir falhas estruturais de acesso à Justiça da população presa. Cabe ao Judiciário adotar postura ativa ao dar pleno cumprimento a esta ordem judicial. Nas hipóteses de descumprimento da presente decisão, a ferramenta a ser utilizada é o recurso, e não a reclamação, como já explicitado na ADPF 347. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelas pacientes, o Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz, Defensor Público-Geral Federal, pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHU), as Dras. Eloisa Machado de Almeida e Nathalie Fragoso e Silva Ferro; pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o Dr. Rafael Muneratti; pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Pedro Paulo Carriello; pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, pelo Instituto Terra Trabalho e Cidadania - ITTC e Pastoral Carcerária, a Dra. Débora Nachmanowicz de Lima; pelo Instituto Alana, o Dr. Pedro Affonso Duarte Hartung; pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), a Dra. Luciana Simas; e pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), a Dra. Dora Cavalcanti. Presidência do Ministro Edson Fachin. 2ª Turma, 20.2.2018.

Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira
Secretária

